

A. I. Nº - 206854.0008/11-7
AUTUADO - AUTOMETAL S/A
AUTUANTE - LUIZ CARLOS PRATES SANTOS e ANTÔNIO TORRES DE BARROS
ORIGEM - IFEO INDÚSTRIA
INTERNET - 14.06.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-02/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS.

a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 10%. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Infrações elididas parcialmente mediante a comprovação do lançamento de parte dos documentos fiscais no livro fiscal de entrada. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Fato não contestado. 4. CRÉDITO FISCAL. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/09/2011, reclama ICMS e MULTA no valor de R\$54.669,99, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto a dezembro de 2006, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.770,76, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo à fl. 24.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2006, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$47.264,67, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo às fls. 36 a 37.
3. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$1.137,79, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no mês de novembro de 2006, conforme demonstrativo à fl.49. Em complemento consta: *Débito a menor em razão de saída interestadual tributada, na nota fiscal nº 16141, de 07/11/06, a alíquota de 7%, em vez de 12%*.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$496,77, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, conforme demonstrativo à fl. 50. Em complemento consta: *Crédito indevido em razão de lançamento em duplicidade da mesma nota fiscal de entrada nº 8951, lançada inicialmente em 28/08/06, no livro de entrada, e novamente em 29/08/06.*

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, fls. 56 a 60, em 23/09/2011 protocolou defesa visando impugnar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, com base nas seguintes razões defensivas.

Infração 01

Admitiu que de fato restou evidenciado a procedência de parte deste item no valor de R\$1.027,46, exceto em relação às duas notas fiscais abaixo, que não foram escrituradas porque tais mercadorias nunca chegaram a ser entregues no seu estabelecimento, conforme documentos anexados, pelos seguintes motivos:

Nota fiscal fatura nº 506757 de 21/07/06: A Nota Fiscal emitida pela Autometal Diadema nº 506757 comprova que o tacômetro digital não fora entregue na filial em Camaçari, conforme consta a anotação: “material constante em nossa nota fiscal fatura nº 506757 de 21/07/06. Não entregue ao destinatário material retornou da Autometal Bahia.

Nota fiscal fatura nº 511354 de 09/08/06: ...a Nota fiscal emitida pela Autometal Diadema nº 512075 comprova que os moldes e dispositivos relacionados também foram entregues na filial em Camaçari, conforme consta a anotação: “material constante em nossa nota fiscal fatura nº 511354 de 09/08/06. Não entregue ao destinatário erro na solicitação.

Infração 02

Aduz que pela análise do auto de infração e documentos fiscais da Autometal restou evidenciado a procedência de parte deste item no valor de R\$1.207,46, exceto em relação às notas fiscais abaixo, que não foram escrituradas em razão de diversos motivos distintos, conforme documentos anexados.

Nota fiscal fatura nº 015017 de 05/07/06: A Nota fiscal emitida pela Piovan nº 015211 comprova que as mercadorias não foram entregues na filial em Camaçari, porque encontravam-se em desacordo com o pedido de compras e o prazo para lançamento da Nota Fiscal (10 dias corridos) havia expirado, conforme observamos também na anotação do carimbo no verso da nota fiscal fatura nº 015017 de 07/07/06.

Nota fiscal fatura nº 503938 de 12/07/06: A Nota fiscal emitida pela Autometal Diadema nº 510738 comprova que as mercadorias não foram entregues na filial em Camaçari, observemos a anotação: “material constante em nossa nota fiscal fatura nº 503938 de 12/07/06. Não entregue ao destinatário. Retornou da Autometal Bahia”. A nota que gerou a infração já fora devidamente cancelada pela emitente.

Nota fiscal fatura nº 8786 de 04/08/06: No que tange à Nota fiscal nº 8786 esta foi dada entrada com o número 8788 por causa da forma em que o numeral 6 fora impresso pela Produmaster fez o funcionário desta empresa imaginar que se tratava de um 8, porém pelos demais dados registrados (fornecedor, data, valor...), comprova-se tratar da mesma mercadoria

Nota fiscal fatura nº 136206 de 17/08/06: Conforme se verifica nas notas fiscais anexas da SP Equipamentos, as mercadorias foram devolvidas pela Autometal.

Nota fiscal fatura nº 149653 de 03/11/06: Conforme se verifica nas notas fiscais anexas da SP Equipamentos, as mercadorias foram devolvidas pela Autometal.

Nota fiscal fatura nº 24857 de 22/11/06: A nota fiscal nº 24857 de 22/11/06 foi emitida pela Flowcenter do Brasil – Spraytec e registrada nos livros fiscal da Autometal em 30/03/2007 na forma devida, conforme podemos observar na consulta de lançamentos de entradas/saídas anexo.

Nota fiscal fatura nº 3963 de 28/11/06: A nota fiscal nº 3963 de 28/11/06 foi emitida pela Alpeso Indústria e Comércio de Protótipos Ltda - Robtec e registrada nos livros fiscal da Autometal na forma devida, conforme podemos observar na consulta de lançamentos de entrada anexo.

Infrações 03 e 04

Reconheceu a procedência destes itens, em virtude de ter recolhido a menor o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nos itens descritos na nota fiscal 16141 emitida em 07/11/2006, bem como que utilizou incorretamente crédito fiscal de ICMS referente a um lançamento de documento fiscal em duplicidade por erro do funcionário, lançando a nota fiscal 8951 como emitida em 28 e 29/08/2006.

Ao final, considerou legítima a autuação, com exclusão das razões acima alinhadas, tendo informado que já houve o pagamento do quantum reconhecido em 21/09/2011, conforme DAE Detalhado emitido pelo Sistema Sefaz/DARC- GEIF, folhas 96 e 97.

Infrações	Cobrado	Defendido	Reconhecido e recolhido
Infração 01	R\$ 5.770,77	R\$ 4.563,31	R\$ 1.207,46
Infração 02	R\$ 47.264,65	R\$ 17.482,43	R\$ 29.782,22
Infração 03	R\$ 1.137,79	R\$ -	R\$ 1.137,79
Infração 04	R\$ 496,77	R\$ -	R\$ 496,77
TOTAL	R\$ 54.669,98	R\$ 22.045,74	R\$ 32.624,24

Em 18/10/2011, o autuado, por seu advogado legalmente constituído, fls. 100 a 102, apresenta defesa complementar comprobatória da defesa anterior, com base nas seguintes razões defensivas.

Esclarece que em 05/09/2011 foi autuado, e tempestivamente apresentou a defesa em 23/09/2011 acompanhada de diversos documentos, que posteriormente, a empresa fora notificada a apresentar documentação complementar comprobatória, pelo qual se manifestou.

Infração 01

Reiterou a procedência de parte deste item, repetindo que as duas notas a seguir mencionadas não foram escrituradas porque tais mercadorias nunca chegaram a ser entregues à empresa, e acrescentou que relativamente às NFs de entrada, 510537 (NF autuada-506757) e 512075 (NF autuada-511354), ambas emitidas pela Autometal S/A de Diadema-SP não pode apresentar os respectivos Conhecimentos de Transporte, originais, uma vez que estes não foram encontrados pela transportadora, tendo sido entregue à empresa diversa, conforme comprova o carimbo da transportadora Expresso Nepomuceno Ltda de 09/08/2006, na nota fiscal 511354, anexadas. Anexou, ainda, a cópia autenticada das folhas do livro de Registro de Entrada da Autometal S/A de Diadema-SP, onde foram lançadas as NFs acima, entendendo que comprova os fatos descritos na defesa já apresentada, ou seja, o não recebimento do material por esta filial.

Infração 02

Reconheceu a procedência parcial deste item, reiterando sua argumentação anterior no sentido de que:

Nota fiscal fatura nº 015017 de 05/07/06: A Nota fiscal emitida pela Piovan nº 015211 comprova que as mercadorias não foram entregues na filial em Camaçari, porque encontravam-se em desacordo com o pedido de compras e o prazo para lançamento da Nota Fiscal (10 dias corridos) havia expirado, conforme observamos também na anotação do carimbo no verso da nota fiscal fatura nº 015017 de 07/07/06.

Diz que os respectivos Conhecimentos de Transporte, originais, referentes ao retorno para SP, não puderam ser anexados, porque segundo o Sr. Roni (funcionário da Piovan) a NF retornou pelos Correios, e como este encontrava-se em greve, não conseguiu nenhuma documentação comprobatória junto ao fornecedor, o que é comprovado pelo e-mail encaminhado a esta empresa, anexo. Requeru uma dilação do prazo por mais quinze dias para a apresentação desta documentação, período divulgado pela imprensa para a regularização das atividades dos Correios.

Explica que a cópia autenticada das folhas do Livro de Registro de Entrada do Fornecedor, onde foram lançadas as NFs acima, encontram-se anexas, devidamente autenticadas, e comprovam por si os fatos narrados na defesa apresentada de que a mercadoria não fora entregue.

Nota fiscal fatura nº 136206 de 17/08/06 e nº 149653 de 03/11/06: Conforme se verifica nas notas fiscais anexas da SP Equipamentos, as mercadorias foram devolvidas pela Autometal, o que se comprova pelo Conhecimento de Transporte, referentes ao retorno para SP e pelas cópias autenticadas das folhas do Livro de Registro de Entrada do Fornecedor, onde foi lançada a NF de retorno.

Nota fiscal fatura nº 3963 de 28/11/06: A nota fiscal nº 3963 de 28/11/06 foi emitida pela Alpeso

Indústria e Comércio de Protótipos Ltda - Robtec e registrada nos livros fiscal da Autometal na forma devida, conforme podemos observar no próprio livro fiscal ora apresentado.

Por fim, reiterou o pleito de reforma parcial da decisão anterior a qual motivou o referido auto de infração, excluindo as infrações comprovadamente inaplicáveis, na forma defendida acima, bem como com base na quitação do quantum devido pela empresa, já devidamente pago e comprovado por meio do DAE apresentado.

Na informação fiscal às fls.94 a 95, os autuantes destacaram as infrações integralmente reconhecidas e as que foram parcialmente acolhidas, tendo confirmado o pagamento efetuado em 21/09/2011, conforme DAE Detalhado anexo emitido pelo Sistema Sefaz/DARC- GEIF, folhas 96 e 97.

Em seguida, rebateram as defesas apresentadas nos dias 23/09/2011 e 19/10/2011, nos seguintes termos;

Infração 01

Destacam que o autuado reconheceu e recolheu a importância reconhecida no valor de R\$ 1.207,46. Relativamente ao saldo remanescente não reconhecido no valor de R\$ 4.563,31, face as suas alegações iniciais da defesa, e complementado pela documentação apresentada em 19/10/2011, em razão de sua intimação de 04/10/2011, concluíram pela procedência deste item no citado valor, referente às notas fiscais nº 506757 (R\$9.000,00) e 511354 (R\$447.331,00).

Afirmam que o Contribuinte em 19/10/2011, não apresentou os conhecimentos de transporte, para comprovar o retorno das mercadorias constantes nas NFs acima, argumentando que não foram localizados pela transportadora.

Além disso, diz que apesar da defesa, folha 101, alegar carimbo da transportadora Expresso Nepomuceno, na NF de retorno 510737, argüem que houve equívoco do autuado, pois o citado carimbo encontra-se na NF 506757 (autuada) inicial de saída enviando para a Autometal-Ba.

Infração 02

Relativamente ao saldo remanescente não reconhecido no valor de R\$17.482,43, face as suas alegações iniciais da sua defesa, e complementado pela documentação apresentada em 19/10/2011, em razão de sua intimação de 04/10/2011, concluíram pela procedência parcial da argumentação do autuado, totalizando um valor de R\$17.241,87, restando o débito de R\$ 240,57.

Observam que o valor acima não foi acolhido, em virtude de o autuado, apesar de afirmar por escrito que está apresentando o Livro de Entrada, onde teria sido registrada a NF nº 3963 (R\$2.405,66), não apresentou o mesmo, inclusive informou verbalmente por sua Advogada Carolina Seixas, que a NF não foi registrada no referido livro, embora, segundo a mesma, esta NF estaria constando no Sistema informatizado da Autometal-Ba.

Conclui pela procedência do auto de infração, conforme demonstrativo que elaboraram, a saber:

ICMS total reclamado originalmente : R\$ 54.669,99

(-) ICMS reconhecida e pago pelo autuado : R\$ 32.624,24

(-) ICMS defendido e reconhecido pela fiscalização: R\$ 17.241,87

(=) ICMS total mantido pelos autuantes: R\$ 5.803,88

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.139 e 140, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.94 a 95, sendo-lhe entregues cópias, porém no prazo estipulado não houve qualquer manifestação do autuado.

Constam às fls. 141 a 142, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, no montante de R\$ 32.624,25.

Conforme Termo de Instrução, fl. 143, em 01/02/2011, o processo considerado instruído pelo Relator para fins de julgamento, e devolvido para a Secretaria do CONSEF.

Na sessão de julgamento desta data, a advogada Dra. Carolina Cerqueira Seixas, apresentou uma manifestação protocolada no SIPRO sob nº 037773/2012-1, na qual alegou que não tomou conhecimento da informação fiscal e dos documentos a ela anexados, constantes às fls. 94 a 99 do PAF.

Fundamenta sua alegação dizendo que a pessoa que assinou o AR dos Correios fl. 140, referente a intimação à fl. 139 não figura do quadro de funcionários da empresa tendo apresentado como elemento de prova relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 147 a 160).

Visando o cumprimento do devido processo legal e para que não se configure cerceamento do direito de defesa, bem como não havendo como confirmar a legitimidade da aludida assinatura, foi decidido pela conversão do processo em diligência à Infaz de origem para que o órgão preparador intime o autuado, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, fornecendo-lhe, no ato da intimação, os documentos constantes às fls. 94 a 99 do PAF, para sua manifestação, querendo.

Considerando que o estabelecimento autuado está situado dentro do complexo automotivo de Camaçari, foi recomendado ao órgão preparador da Infaz de origem que a intimação seja entregue no prédio onde está localizado o estabelecimento autuado.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.166 a 167, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 94 a 99, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

Na análise das peças processuais verifico que não existe lide a ser julgada em relação aos débitos nos valores de R\$1.137,79 (infração 03 – 03.02.02) e R\$496,77 (infração 04 – 01.02.20), haja vista que o autuado reconheceu como devidas tais infrações, inclusive já procedeu o recolhimento, conforme comprovam os extratos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, fls.142 a 143.

Quanto às infrações 01 e 02, referentes a falta de escrituração no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributáveis e de mercadorias não tributáveis, diante da impugnação parcial das multas aplicadas, os autuantes na informação fiscal, 93 a 95, justificaram o não acolhimento de algumas notas fiscais.

Acolho as conclusões constantes na referida informação fiscal, uma vez que o autuado foi intimado a se manifestar sobre ela, conforme intimação e AR dos Correios, fls.166 a 167, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

Isto posto, passo a analisar as infrações impugnadas.

Infração 01

O débito deste item totaliza a cifra de R\$5.770,77, e foi calculado com base nas notas fiscais relacionadas à fl.24, sendo que o autuado reconheceu o valor de R\$ 1.207,46, impugnando o débito no total de R\$4.563,31 (R\$90,00 + R\$4.473,31), referentes às notas fiscais nº 506757 e 511354.

Analisando a cópia da Nota Fiscal nº 510737 (fl. 67), verifico que se trata de uma nota fiscal de entrada emitida pelo emitente, e nela consta a observação: “*material constante em nossa nota fiscal fatura nº 511354 de 09/08/06. Não entregue ao destinatário erro na solicitação*”.

Igualmente, a cópia da nota fiscal nº 512075 (fl. 69), consta: “*material constante em nossa nota fiscal fatura nº 511354 de 09/08/06. Não entregue ao destinatário erro na solicitação*”.

Além disso, o autuado comprovou o lançamento das notas fiscais de entrada através cópias autenticadas das folhas do livro de Registro de Entrada da Autometal S/A de Diadema-SP (fls.113 a 116).

Apesar de não ter sido apresentado os conhecimentos de transporte, entendo que foi elidida a acusação fiscal em relação aos citados documentos fiscais.

Assim, subsiste em parte este item no valor de R\$1.207,46.

Infração 02

O débito deste item totaliza a cifra de R\$47.264,67, e foi calculado com base nas notas fiscais relacionadas às fls.36 e 37, sendo que o autuado reconheceu o valor de R\$29.782,22, impugnando o débito no total de R\$ 17.482,43, referente às notas fiscais nº 15017; 503938; 8786; 163206; 149653; 24857; 3963; 15017; 136206; e 3963.

A única nota fiscal que merece ser apreciada é de nº 3963, uma vez que o autuante, em relação às demais notas fiscais, declarou ter examinado os documentos apresentados na defesa e complementado pela documentação apresentada em 19/10/2011, e acolheu os argumentos defensivos.

Quanto à Nota Fiscal nº 3963, de 28/11/2006, o autuado alegou que *foi emitida pela Alpeso Indústria e Comércio de Protótipos Ltda - Robtec e registrada no livro fiscal da Autometal na forma devida, conforme documento à fl.82.*

Examinando tal documento, verifico que o mesmo não serve como prova do registro da nota fiscal, por se tratar controle informatizado de registro de entrada de mercadoria, e o autuado não apresentou cópia do Registro de Entrada como fez para as outras notas fiscais.

Desta forma, subsiste em parte este item no valor de R\$30.022,81.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$32.864,83, conforme demonstrativos abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos.

INFRAÇÕES	VL.AUTUADO	VL.JULGADO
1	5.770,76	1.207,46
2	47.264,67	30.022,81
3	1.137,79	1.137,79
4	496,77	496,77
TOTAL	54.669,99	32.864,83

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/1/2006	9/2/2006	3.300,00	-	1,00	33,00	1
29/02/2006	9/3/2006	1.179,00	-	1,00	11,79	1
31/7/2006	9/8/2006	94.000,00	-	1,00	850,00	1
31/8/2006	9/9/2006	447.331,00	-	1,00	-	1
30/9/2006	9/10/2006	1.066,00	-	1,00	10,66	1
31/10/2006	9/11/2006	6.000,00	-	1,00	60,00	1
30/11/2006	9/12/2006	1.700,00	-	1,00	17,00	1
31/12/2006	9/1/2007	22.500,00	-	1,00	225,00	1
31/1/2006	9/2/2006	4.064,60	-	10,00	406,46	2
31/3/2006	9/4/2006	2.727,90	-	10,00	272,79	2
30/4/2006	9/5/2006	65.926,00	-	10,00	6.592,60	2
31/5/2006	9/6/2006	32.894,90	-	10,00	3.289,49	2
30/6/2006	9/7/2006	12.434,00	-	10,00	1.243,40	2
31/7/2006	9/8/2006	86.143,80	-	10,00	646,88	2
31/8/2006	9/9/2006	63.058,10	-	10,00	843,11	2
30/9/2006	9/10/2006	32.238,40	-	10,00	3.223,84	2
31/10/2006	9/11/2006	71.033,10	-	10,00	7.103,31	2
30/11/2006	9/12/2006	64.570,80	-	10,00	2.645,42	2
31/12/2006	9/1/2007	37.555,10	-	10,00	3.755,51	2

30/11/2006	9/12/2006	9.481,58	12,00	60,00	1.137,79	3
31/8/2006	9/3/2005	7.096,71	7,00	60,00	496,77	4
			TOTAL		32.864,82	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206854.0008/11-7, lavrado contra **AUTOMETAL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.634,56**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista artigo 42, II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$31.230,26**, prevista nos incisos IX e XI da citada Lei nº 7.014/96,e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologado os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR